



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.405 - SP (2015/0165952-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS MARIANO FERNANDES
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA MARANGON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 5.753/01. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

I – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.405 - SP (2015/0165952-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS MARIANO FERNANDES
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA MARANGON

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 280/STF.

Sustenta o Agravante, em síntese, não ser aplicável o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.405 - SP (2015/0165952-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS MARIANO FERNANDES
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA MARANGON

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 327/330e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **CARLOS MARIANO FERNANDES**, contra acórdão prolatado, por maioria, pela 18ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 182e):*

ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO

- IPTU - Exercícios de 2006 a 2010 - Município de Guarulhos - Prescrição do exercício 2006 - Ajuizamento da ação em 19.12.2011 – Prazo de 5 anos – Art. 1º do Decreto 20.910/32 – Exercícios de 2007 a 2010 – A falta de publicação do Anexo I, ao projeto que resultou na Lei n. 5.753/01, traduziu mera irregularidade do processo legislativo, insuscetível de causar prejuízo aos munícipes e não violou o artigo 97 do CTN – Precedentes – Lançamentos com base no artigo 7º da Lei n. 5.753/2001 – Inconstitucionalidade julgada pelo Órgão Especial desta Corte no incidente n. 149.510-0/5 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexigibilidade – Cobrança do tributo que deve ser pela alíquota mínima, com base no art. 15 da Lei n. 2.210/77 – Precedentes – Restituição pela diferença entre o efetivo valor pago e a alíquota mínima – Ação procedente em parte – Sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC) – Recurso provido em parte.

Opostos embargos infringentes, foram rejeitados (fl. 267/274e), consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fl. 269e):

EMBARGOS INFRINGENTES – Ação Anulatória – IPTU – Contribuinte que se insurge contra a cobrança do referido imposto pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, durante os exercícios de 2006 a 2010, sob alegação de que a Planta Genérica de Valores (Anexo I da Lei Municipal n. 5.753/01) não foi integralmente publicada, violando, assim, o princípio da publicidade e da legalidade, apontando, também, a inconstitucionalidade da alíquota progressiva do tributo – Ação julgada procedente – Recurso da Municipalidade parcialmente acolhido para reconhecer a prescrição relativa ao exercício de 2006 e julgando-se parcialmente procedente a ação quanto aos demais exercícios, determinando-se que a cobrança do IPTU seja feita com base no disposto no artigo 15 da Lei Municipal n. 2.210/77, em sua redação original – Interposição de embargos infringentes pelo autor, quanto à ausência de publicidade da planta genérica – Descabimento – Planta genérica devidamente publicada em órgão oficial, de acordo com a Lei Orgânica Municipal – Embargos infringentes desprovidos.

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 97 do Código Tributário Nacional e Lei Municipal n. 5.753/01 – somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Neste sentido, a ausência da publicação da planta genérica de Valores na Lei Municipal tornou-a nula por não conter a base de cálculo do IPTU.

Com contrarrazões (fls. 309/315e), o recurso foi admitido (fls. 320/321e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 270/271e):

Cumpre observar-se que a controvérsia está restrita à alegada impossibilidade de cobrança do IPTU, nos exercícios de 2006 a 2010, em razão da indigitada falta de publicação do Anexo I da Lei Municipal n. 5.753/01.

Neste ponto, cumpre ressaltar-se que a referida lei reviu a planta genérica de valores, conjugando fatores técnicos para aferir o valor do IPTU, sendo que: o Anexo I corresponde ao mapeamento cadastral do Município, contendo a divisão das áreas, as quais receberam um código de identificação, e o Anexo II consiste em uma tabela, com o valor do metro quadrado para cada área identificada (...).

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja a Lei Municipal n. 5.753/01.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial”.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0165952-5

AgRg no
REsp 1.542.405 / SP

Números Origem: 00856158220118260224 83/2012 832012 856158220118260224

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS MARIANO FERNANDES
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA MARANGON

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS MARIANO FERNANDES
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA MARANGON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.